



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.724417/2014-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.749 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de março de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dilson Jatamy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10380.724417/2014-00, em face do acórdão nº 16-67.078, julgado pela 14ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), no qual os membros daquele colegiado entenderam julgar improcedentes as impugnações apresentadas pela contribuinte e pela devedora solidária (Hapvida Assistência Médica Ltda.).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, que assim relatou os fatos:

Relatório

1. O presente processo administrativo é constituído por sete Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais devidas no período de 01/01/2009 a 31/12/2009:

- *DEBCAD nº 51.053.610-7 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 23.786.196,29 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), consolidado em 21/05/2014*
- *DEBCAD nº 51.053.612-3 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontados pela empresa das remunerações pagas aos mesmos e não repassados à Seguridade Social. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 1.794,29 (mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), consolidado em 21/05/2014.*
- *DEBCAD nº 51.053.613-1 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontados das remunerações pagas aos mesmos. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 2.823.916,64 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 21/05/2014*
- *DEBCAD nº 51.053.614-0 –AIOA onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art.32, inciso I, da Lei 8.212/91, (deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social). A multa aplicada corresponde ao montante de R\$ 5.438,61 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), em 02/06/2014. O valor da multa foi agravado (triplicado) em virtude da reincidência específica.*
- *DEBCAD nº 51.053.615-8 –AIOA onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, (deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos). A multa aplicada corresponde ao montante de R\$ 36.256,86 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 02/06/2014. O valor da multa foi agravado (duplicado) em virtude da reincidência genérica.*

• *DEBCAD nº 51.053.616-6 –AIOA onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art.33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, (deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira). A multa aplicada corresponde ao montante de R\$ 36.256,86 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 02/06/2014. O valor da multa foi agravado (duplicado) em virtude da reincidência genérica*

• *DEBCAD nº 51.053.617-4 –AIOA onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31, caput, da Lei 8.212/91, (deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para o recolhimento à Seguridade Social). A multa aplicada corresponde ao montante de R\$ 3.625,74 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) em 02/06/2014. O valor da multa foi agravado (duplicado) em virtude da reincidência genérica.*

1.1. No Relatório Fiscal (fls. 201/218) é informado que autuada se considerada isenta das contribuições patronais apesar da sua isenção ter sido cancelada em 28/10/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR Nº 137, com efeitos a partir de 01/01/2004. Contra referida decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, que foi apreciada pela DRJ/Fortaleza, que se pronunciou pela manutenção do cancelamento do benefício fiscal. Segundo a Fiscalização, a entidade apresentou recurso ao CRPS, que foi indeferido conforme teor do acórdão exarado no PT 10380.011346/2009-14, datado de 22/01/2014, razão pela qual a entidade permanece sem direito à isenção previdenciária desde de 01/01/2004.

1.2. Também consta no Relatório Fiscal que, além do cancelamento de isenção acima mencionado, a autuada também A) não declarou em GFIP todos os segurados categoria 13 (contribuintes individuais – trabalhadores autônomos), nas competências 01/2009 a 07/2009 e não efetuou os descontos e os recolhimentos das contribuições, por eles devidas;

B) nas competências em que houve declaração de segurados nas GFIP's (08/2009 a 12/2009), ainda assim foram encontrados valores não declarados em GFIP, bem como não houve o pagamento total das contribuições dos segurados;

C) em relação às despesas, não demonstrou, em sua contabilidade, de forma individualizada, nenhum valor gasto com gratuidades, fato este que, além de embasar a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória – AIOA CFL 34, também dá ensejo à perda da isenção previdenciária;

D) descumpriu uma série de obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária, que deram causa à lavraturas dos AIOA DEBCAD 51.053.614-0, 51.053.616-6 e 51.053.617-4, que fazem parte do presente processo .

1.3. Consoante fatos e fundamentos legais apontados no Relatório Fiscal, a autoridade lançadora verificou a existência de pressupostos caracterizadores do instituto de grupo econômico da Fundação Ana Lima em relação à empresa HAPVIDA Assistência Médica – CNPJ 63.554.067/0001-98. Assim, foi feita a caracterização do grupo econômico com atribuição da responsabilidade solidária pelo débito à referida empresa, conforme Termo de Sujeição.Passiva Solidária nrs 01 (fls. 534/538).

1.4. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que o sujeito passivo, em tese, praticou as condutas tipificadas nos art. 168, 337-A, inciso III, ambos do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal) e, ainda, no art. 2º da Lei 8.137/90. Referida Representação Penal é objeto do PT nº 10380.722704/2014-77, apensado ao presente processo.

1.5. Na mesma ação fiscal também foram lavrados os AI DEBACD 51.053.611-5 e 51.053.618-2 que fazem parte do processo 10380.722703/2014-22 e, ainda, o AI DEBCAD 51.053.619-0 que faz parte do processo 10380.724286/2014-52.

DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

2. Cientificada dos Autos de Infração em 25/06/2014 (fls. 539/540) a autuada, dentro do prazo legal, contestou as autuações em 25/07/2014, por meio do instrumento de fls. 5263/5300, onde traz, em síntese, as alegações a seguir expostas.

2.1. Alega que como houve antecipação de pagamento, mesmo que parcial, em todas as competências, é manifesta a decadência dos créditos lançados, nas competências 01/2009 a 05/2009, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, tendo em vista que somente foi cientificada dos lançamentos em 25/06/2014. Cita jurisprudência do CARF 2.2. Sustenta que é imprescindível que lhe seja devolvido o prazo para a apresentação de impugnação, uma vez que junto com a notificação dos autos de infração não foram disponibilizados todos os documentos neles referenciados. Enfatiza que o Fisco somente lhe disponibilizou cópias dos autos quando restavam menos de 10 dias para o término do prazo para impugnação, fato este que causou cerceamento do seu direito de defesa.

2.3. Argumenta que nos AI DEBCAD 51.053.610-7, 51.053.613-1 e 51.053.612-3, houve ofensa ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, tendo em vista que foram lançados, na matriz, créditos que seriam devidos pelas filiais que, por sua vez, têm personalidades distintas e inscrições próprias no CNPJ,. Cita jurisprudência do STJ.

2.4. A seguir passa a sustentar que os fatos descritos pela autoridade fiscal não podem ensejar a cobrança de contribuições previdenciárias. Para tanto, alega que, antes ou depois do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 137, que cancelou a sua isenção, sempre esteve devidamente certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Ministério competente, razão pela qual sempre teve e continua tendo direito à isenção prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Alega, ainda, que o referido Ato Executivo, incluído no mundo jurídico apenas em 28/10/2009, não poderia retroagir seus efeitos, sob pena de afrontar o §4º do art. 55 da Lei 8.212/91, tendo em vista que a própria Administração reconhecia, para o período anterior, a imunidade da entidade em virtude da emissão de Ato Concessório 2.5. Sustenta que a legislação que disciplinava a matéria, como não poderia deixar de ser, para preservar a boa-fé das relações jurídicas, em nenhum momento autorizou a retroatividade do cancelamento da isenção. A ideia de retroação dos efeitos do cancelamento surgiu tão somente no Decreto 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, que no § 6º do seu art. 206, na tentativa de regulamentar o disposto na Lei 8.212/91, acabou por criar, de forma ilegal, nova regra jurídica (restritiva de direito), ultrapassando o limite regulamentador, afrontando o princípio da legalidade previsto no CF.

2.6. Após as considerações acima, solicita que seja reconhecido o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Ministério competente declarando-se inexigíveis a integralidade das autuações- levantamentos CONT INDIVIDUAL GFIP, CONT INDIVIDUAL N GFIP, CONT EMPRACSA GFIP, e CONT EMPRESA EMPREGADO. Subsidiariamente, que se reconheça que o Ato Executivo DRF/FOR nº 137 somente poderá produzir efeitos a partir de 28/10/2009, declarando-se inexigíveis todos os lançamentos anteriores à referida data.

2.7. Em relação aos créditos lançados, cuja base de cálculo foram as remunerações pagas ao Segurados Categoria 13, a impugnante alega que houve um equívoco por parte da autoridade fiscal, uma vez que a tabela SEGURADO CATEGORIA 13 continha valores entregues pelo SUS à Fundação que, por conta e ordem do ente pagador, realiza o pagamento dos profissionais de saúde que prestaram atendimento aos usuários do SUS Hospital Ana Lima. Sustenta que, dos valores entregues pelo SUS, a Fundação Ana Lima realiza a retenção do imposto de renda da pessoa física — daí porque tais valores constam da DIRF - e repassa o restante do dinheiro ao profissional de saúde. De outra sorte, não há recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que a Fundação Ana Lima não é tomadora dos serviços pagos, mas sim os usuários do Sistema Único de Saúde.

2.8. Conclui que, por esta razão, constata-se que a análise da autoridade fiscal tem como base premissa equivocada, porque os profissionais credenciados, nominados de "SEGURADOS CATEGORIA 13", não lhes prestaram serviços, mas sim ao SUS, que, por sua vez, foi quem efetivamente efetuou o pagamento, sendo insubsistente as autuações. Solicita, então, que na hipótese de não acatamento de suas razões, sejam determinadas as diligências necessárias para confirmar o procedimento adotado pelo SUS para pagamento dos médicos credenciados que atendem no Hospital Ana Lima, de modo de expurgar os lançamentos resultantes dos levantamentos CN – CONT INDIVIDUAL N GFIP e IF – CONTRIBUIÇÃO CONT. INDIVIDUAL, contidos nos DEBCAD's 51.053.610-7 e 51.053.613-1).

2.9. No item 72 e seguintes da defesa, a impugnante alega que inexistem as diferenças entre DIRF e GFIP apontadas pela autoridade fiscal, que deram causa aos lançamentos sobre a remuneração a SEGURADOS CATEGORIAS 1 e 7. Alega que a autoridade fiscal

deixou de considerar que embora alguns pagamentos sejam realizados em determinado mês, o recolhimento da contribuição previdenciária se dá em momento distinto por causa da competência do valor pago.

2.10. Sustenta que é absolutamente corriqueira a diferença encontrada pela autoridade fiscal, por um simples motivo: a DIRF tem como data base a data do efetivo pagamento, enquanto que a GFIP leva em conta a competência do pagamento. Cita como exemplos, pagamentos de férias a determinados empregados não gozadas integralmente dentro do mesmo mês (itens 75 e 76 da Impugnação).

2.11. Com base nos exemplos trazidos e dos documentos amostrais acostados aos autos, solicita que sejam cancelados os lançamentos originados da tabela "SEGURADOS CATEGORIAS 1 E 7", que embasaram o levantamento EN - CONT EMPRESA EMPREGADO. Caso não seja este o entendimento do órgão julgador, requer que sejam os autos baixados em diligência para apurar a total insubsistência desses lançamentos, uma vez que não houve omissão de base de cálculo de contribuição previdenciária.

2.12. Com relação ao crédito apurado no DEBCAD 51.053.612-3, a impugnante alega que o lançamento foi feito sem motivação, na medida em que a autoridade fiscal apenas indicou, de forma lacônica, que nas competências 01/2009 a 13/2009, não houve o recolhimento dos valores descontados dos segurados empregados, o que configuraria, em tese, crime de apropriação indébita.

2.13. Salienta que, em contraponto com que exige a Lei Federal (motivação) e o que exige a Portaria da RFB nº 2.439/2010 (exposição minuciosa dos fatos), percebe-se que, in casu, a autoridade fiscal, ao apenas afirmar que "o sujeito passivo deixou de recolher parte das contribuições descontadas dos segurados empregados", sem indicar a origem de tal diferença, acabou por violar o direito de defender-se de um ato administrativo devidamente motivado e, no caso, para efeito de crime, de um ato administrativo com a exposição minuciosa dos fatos.

2.14. Quanto à glosa de valores compensados, que deu causa ao crédito constituído no DEBCAD 51.053.610-7, a impugnante deduz que a mesma não tem qualquer procedência, tendo em vista que a compensação foi realizada conforme a legislação que rege a matéria. Sustenta que apurou crédito relativo a contribuições recolhidas em período anterior e o utilizou em período posterior, sendo que todas as compensações foram objeto de análise quando da renovação de CND, razão pela qual a autuação correspondente é improcedente.

2.15. A partir do item 95 da defesa interposta a impugnante passa a argumentar que são insubsistentes as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, objeto dos AIOA DEBCAD 51.053.614-0, 51.053.615-8, 51.053.616-6 e 51.053.617-4, tendo em vista que, uma vez demonstradas indevidas as obrigações principais, não haveria que se falar na aplicação de sanções acessórias que deveriam igualmente ser desconstituídas.

2.16. Sustenta que a exigência insculpida no inciso III do art. 32 da Lei 8.212/91 é a prestação de todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela RFB, obrigação

esta que fora absolutamente cumprida de forma satisfatória e transparente durante a auditoria fiscal.

2.17. Deduz que não se pode entender que ao fixar que as informações devam ser prestadas "na forma por ela estabelecida" (na exata dicção legal) que a norma esteja fixando que a informação será prestada especificamente na forma estabelecida pelo auditor fiscal, salientando que a forma legalmente oponível por essa autoridade é tão somente aquela decorrente da lei e das melhores práticas contábeis e não qualquer exigência 2.18. Alega, ainda, que há falta coerência às autuações que impõem multas por descumprimento de obrigações acessórias e, na mesma toada, consegue apurar o suposto tributo devido - aliás, em regra, adotando a maior base de cálculo do tributo possível. Conclui que se a autoridade administrativa não só foi capaz de chegar ao valor supostamente devido, adotando premissas que são inequivocamente prejudiciais ao contribuinte, não há porque apená-lo duplamente.

2.19. Segundo a impugnante, na caso em questão, as exigências da autoridade fiscal transbordaram o limite daquilo que é útil e importante para o processo de fiscalização, na medida que adentrou em detalhes relativos ao sistema do controle das operações, fazendo exigências qualitativas extemporâneas flagrantemente fora da moldura legal, razão pela qual as autuações estão eivadas de vício e devem, portanto, ser anuladas.

2.20. Por fim, a impugnante argumenta que nos Autos de Infração nos 51.053.614-0, 51.053.615-8, 51.053.616-6 e 51.053.617-4, as multas por descumprimento de obrigação acessória foram duplicadas, ou até mesmo triplicadas, a depender do caso, com base em suposta reincidência, entretanto, apesar da clareza do art. 290 do Decreto nº 3.048/1999, que embasa a majoração das multas, a autoridade fiscalizadora não indicou qual teria sido a anterior autuação aplicada à impugnante que autorizaria o agravamento da pena ante a suposta reincidência, tampouco se deteve a indicar que os requisitos caracterizadores da reincidência estavam presente.

2.21. Conclui que não há dúvidas quanto à flagrante ofensa ao dever de motivação no caso, por não constar os motivos explícitos que levaram a autoridade a agravar as penas aplicadas, razão pela qual são absolutamente nulos, nesse ponto, os autos de infração nº 51.053.614-0, 51.053.615-8, 51.053.616-6 E 51.053.617-4.

Dos Pedidos

3. Ante o exposto, a autuada, ora impugnante, fez os seguintes pedidos:

a) que seja acatada a preliminar de decadência do crédito, incidente sobre o valor aqui discutido b) seja determinada a exclusão de todos os créditos decorrentes de fatos geradores que tenham ocorrido nas atividades desenvolvidas pelas filiais, os quais foram indevidamente lançados em desfavor da matriz;

c) que haja devolução integral do prazo para a apresentação/complementação de impugnação, sob pena de violação manifesta ao contraditório e à ampla defesa;

d) que, no mérito, sejam julgados improcedentes os autos de infração em referência e cancelada a totalidade dos débitos fiscais objetos das autuações ora impugnadas, incluídos os débitos principais, multas e juros, bem como os autos de infração que culminaram na aplicação de multas em razão do suposto descumprimento de obrigações acessórias.

DA IMPUGNAÇÃO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA

4. A responsável solidária também apresentou impugnação, requerendo a exclusão da responsabilidade solidária, alegando, em síntese, que não integra qualquer grupo econômico, de fato e de direito, com Fundação Ana Lima.

4.1. Para tanto, sustenta que para a caracterização de um grupo econômico é primordial a existência de uma empresa controladora com subordinação das demais integrantes, inclusive no que concerne às atividades desempenhadas, conforme posicionamento consolidado do CARF (cita acórdão).

4.2. Alega que mesmo que restasse caracterizado o grupo econômico, o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, tendo em vista que a solidariedade não se presume, nos termos do art. 265 do Código Civil, sobretudo em sede de direito tributário (cita jurisprudência);

4.3. Sustenta que a sujeição passiva solidária não se aplica às obrigações acessórias por interpretação do caput do art. 152 da IN RFB nº 971/2009, mesmo nos casos em que seja caracterizado o grupo econômico, razão pela qual, caso seja mantida a responsabilidade sobre as obrigações principais, não pode e não deve responder pelas obrigações acessórias.

4.4. Por fim, quanto ao mérito, alega que em razão de não dispor das informações necessárias à completa demonstração da autuação, adere às razões de impugnações que foram ou que vierem a ser apresentadas pela Fundação Ana Lima, que certamente terá plenas condições de demonstrar a ilegalidade dos lançamentos.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 5421/5464, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação. Também foi apresentado pela responsável solidária - Hapvida Assistência Médica Ltda. - recurso voluntário às fls. 5479/5487.

O presente processo foi incluído em pauta, sendo proferida a Resolução nº 2202-000.696, tendo assim se manifestado o Conselheiro Relator:

"Analisando os autos, verifica-se que o presente caso temos que a data da ciência do acórdão da DRJ se deu pelo decurso de prazo, em 14/04/2015, conforme documentos de fls. 5416 e 5417.

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte de fls. 5421/5464 não possui nenhuma informação quanto a data de seu protocolo. Não

há carimbo ou qualquer outra informação que nele conste que permita verificar a data em que este foi protocolado.

Igualmente ocorre com o recurso voluntário às fls. 5479/5487 apresentado pela Hapvida Assistência Médica Ltda., que também não possui data de protocolo.

Registra-se que não foi juntado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de origem qualquer informação quanto a tempestividade do recurso, ou ainda, outro documento que permita concluir que os recursos voluntários são tempestivos.

Assim, diante da incerteza quanto a tempestividade dos recursos voluntários apresentados, necessária a conversão em diligência.

Ante o exposto, encaminho meu voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem informe a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 5421/5464, apresentado pela contribuinte (Fundação Ana Lima), bem como que informe a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 5479/5487, apresentado por Hapvida Assistência Médica Ltda..

Com a juntada das informações, necessária a intimação dos recorrentes para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento."

Em resposta a diligência, à fl. 5519, foi manifestado pela unidade preparadora o seguinte:

"Confirmamos a data de 13/05/2015, como protocolo da peça recursal, momento em que restituímos (sic) os autos para demais providências."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

Nos presentes autos foi proferida a Resolução de nº 2202-000.696, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem informe a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 5421/5464, apresentado pela contribuinte (Fundação Ana Lima), bem como que informe a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 5479/5487, apresentado por Hapvida Assistência Médica Ltda.. Após, com a juntada das informações, necessária a intimação dos recorrentes para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Em resposta a diligência, à fl. 5519, foi manifestado pela autoridade preparadora o seguinte:

"Confirmamos a data de 13/05/2015, como protocolo da peça recursal, momento em que restituímos (sic) os autos para demais providências."

Após, foi intimada a contribuinte Fundação Ana Lima, conforme fl. 522. Não consta nos autos que houve intimação da responsável solidária, igualmente recorrente, Hapvida Assistência Médica Ltda..

Ocorre que neste processo administrativo fiscal há dois recursos voluntários, um interposto pela contribuinte e outro pela responsável solidária:

- Recorrente Fundação Ana Lima (recurso voluntário de fls. 5421/5464;
- Recorrente Hapvida Assistência Médica Ltda (recurso voluntário de fls. 5479/5487).

Em ambos os recursos não há a informação da data de protocolo. A unidade preparadora da RFB veio confirmar que seria a data de 13/05/2015 a do protocolo da peça recursal, sem contudo referir a qual das peças recursais identificar a qual seria, se a da contribuinte Fundação Ana Lima ou a da Hapvida Assistência Médica Ltda., de modo que não há como saber qual dos recursos é tempestivo e de qual segue sem se ter a informação.

Afinal, qual dos recursos foi protocolizado em 13/05/2015? E o outro, quando foi? Estas perguntas seguem sem respostas.

Ainda, verifico que não consta nos autos a data da intimação do resultado do julgamento da DRJ da recorrente Hapvida Assistência Médica Ltda., assim, necessário também que a unidade preparadora se manifeste da data em que foi intimada a referida empresa, ou que não foi intimada.

Por oportuno, manifesto meu entendimento de que não sendo possível que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem apresente as informações requeridas, por não possuí-las, seria o caso de conhecer dos recursos por tempestivos. No entanto, não foi afirmado pela unidade preparadora da RFB de que não havia a informação, mas tão somente procedeu ela a juntada de informação incompleta e insuficiente para apreciação da tempestividade dos recursos. Além do mais, deixou de ser intimada a responsável solidária - Hapvida Assistência Médica Ltda - do retorno da diligência, contrariando o que havia sido determinado por Resolução deste Conselho.

Assim, diante da incerteza quanto a tempestividade dos recursos voluntários apresentados, necessária a conversão em diligência.

Ante o exposto, encaminho meu voto - novamente - pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem informe:

1. a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 5421/5464, apresentado pela contribuinte (Fundação Ana Lima);
2. a data de protocolo do recurso voluntário de fls. 5479/5487, apresentado por Hapvida Assistência Médica Ltda.;
3. a data em que foi intimada Hapvida Assistência Médica Ltda do acórdão da DRJ; ou que diga que esta não foi intimada, se for o caso.

Processo nº 10380.724417/2014-00
Resolução nº **2202-000.749**

S2-C2T2
Fl. 5.533

Com a juntada das informações, necessária a intimação de ambas as recorrentes (Fundação Ana Lima e Hapvida Assitência Médica Ltda.) para elas, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.